COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2021

Dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores da Educação da rede pública de ensino ou os menores sob sua guarda tenham direito a vagas na unidade de ensino em que seu responsável legal estiver lotado, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 2.529/2021, apresentado pelo Deputado Francisco Jr., o qual dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores da educação da rede pública de ensino ou os menores sob sua guarda tenham direito a vagas na unidade de ensino em que seu responsável legal estiver lotado.

Argumenta seu autor que a proposta visa a facilitar a rotina e logística dos profissionais da educação e consequentemente de seus filhos, que também são estudantes. Segundo ele, conferindo o direito a vaga na unidade de ensino da rede pública onde estiver lotado haverá a diminuição de deslocamentos, economicidade e a certeza de educação para tais crianças.

Na Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, cujo texto insere dispositivo na Lei nº 9.394/1996 em vez de criar lei esparsa.

Além disso, o Substitutivo consigna que a possibilidade de os servidores da educação básica pública matricularem os seus dependentes na unidade escolar em que estão lotados ocorrerá "desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à sua trajetória escolar".





Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, que tramita em regime ordinário.

Na CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.529/2021 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Cabe à União estabelecer normas gerais sobre educação e ensino (CF, art. 24, IX) e não se trata de tema em que haja reserva de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, constata-se conformidade aos princípios e regras da Constituição da República.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, há que se corrigir apenas a numeração do inciso acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.394/1996, já que o referido artigo, atualmente, já conta com incisos "XI" e "XII", razão pela qual apresentamos subemenda de redação. Na mesma subemenda, acrescem-se linhas pontilhadas após o novo inciso, a indicar a não revogação do parágrafo único, acrescido por lei de 2023.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.529/2021 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, com subemenda.





Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-14675





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2021, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola em que se encontre lotado.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Renumere-se o inciso "XI", acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 1º do Substitutivo, como inciso "XIII"; e acrescente-se linhas pontilhadas após ele, a indicar a não revogação do parágrafo único.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-14675



